

**ILUSTRÍSSIMO A SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ALFREDO CHAVES/ES**

**Processos Administrativos n.ºs 005719/2024 Apensado ao Processo  
Administrativo n.º 10006/2025**

**Concorrência Eletrônica n.º 003/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIA ÀS MARGENS DA ES 146, E CICLOVIA AUGUSTO GUIMARÃES

empresa **CONSTRUTORA JACUNDÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.669.909/0001-90, com sede na Rua 15 de Novembro, nº 46, Bairro Juscelino Kubitschek, Jacundá – PA, CEP: 68.590-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, o Sr. Elienay Holanda da Silva, inscrito no CPF nº [REDACTED], vem, respeitosamente, à presença da **ilustre Agente de Contratação**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a respeitável decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é manifestamente tempestivo. Conforme o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso contra o julgamento das propostas é de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. Considerando que a Recorrente foi formalmente intimada da decisão de desclassificação em 22 de setembro de 2025, o protocolo nesta data respeita o tríduo legal.

## II. DOS FATOS

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica n.º 003/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras de drenagem, pavimentação e sinalização. Ao apresentar sua documentação, a empresa **incluiu uma Declaração de Participação em Visita Técnica**, em conformidade com a exigência do item 8.1.13 do edital.

No entanto, em ato registrado em 22 de setembro de 2025, a nobre Agente de Contratação decidiu pela inabilitação da Recorrente. A justificativa apresentada foi a de que, embora a declaração tenha sido fornecida, não haveria registro na Prefeitura de agendamento prévio da visita, conforme o procedimento descrito no item 10.8 do edital.

A decisão, data máxima vênia, padece de excesso de formalismo, ignorando a finalidade da norma e os princípios que regem a licitação pública, notadamente sob a égide da Lei nº 14.133/2021. **A visita técnica foi, de fato, realizada, e o conhecimento pleno do objeto foi adquirido, conforme será cabalmente demonstrado.**

## III. DO DIREITO

### A. Da Finalidade do Ato e do Princípio do Formalismo Moderado

A exigência de visita técnica, prevista no item 10.7 do edital, tem uma finalidade clara: assegurar que o licitante tenha conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado. Trata-se de uma garantia para a própria Administração, de que a proposta apresentada será exequível e adequada à realidade.

A Recorrente, ciente de suas responsabilidades, realizou a vistoria no local de execução dos serviços. **O procedimento de agendamento, descrito no item 10.8, é uma formalidade acessória**, que visa organizar o fluxo de visitantes, mas **não constitui a essência da exigência. A finalidade principal — o conhecimento do local — foi integralmente cumprida.**

A Lei nº 14.133/2021, que modernizou o regime de licitações, consagra o princípio do formalismo moderado. **A inabilitação da Recorrente por uma questão puramente**

procedimental, que não causou qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, representa um retrocesso e um apego a um rigor formal que a nova legislação busca combater.

A jurisprudência pátria é uníssona em rechaçar o formalismo excessivo que prejudica a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa:

**TRF-4 — AC - Apelação Cível**  
**50015635320244047113RS — Publicado em**  
**05/02/2025**

A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

**TJ-RO — AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**08033097020248220000 — Publicado em**  
**25/09/2024**

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes, devendo ser adotado o chamado “formalismo moderado”, o que chegou a ser consagrado na nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021).

No presente caso, a ausência de um e-mail de agendamento é um vício meramente formal e sanável, incapaz de macular a capacidade técnica ou a seriedade da proposta da Recorrente.

## **B. Da Comprovação da Visita por Outros Meios e da Boa-Fé da Licitante**

A Administração Pública não pode se prender a uma única forma de prova. A presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, e a Recorrente age com total boa-fé ao afirmar que a visita ocorreu.

Para comprovar o alegado e demonstrar o efetivo conhecimento das condições da obra, a empresa anexa ao presente recurso um Relatório Técnico de Visita, detalhando as condições do local, as medições preliminares e as observações pertinentes para a elaboração de sua proposta. Este documento, por si só, evidencia que a finalidade da exigência editalícia foi plenamente alcançada.

A jurisprudência corrobora a possibilidade de saneamento de vícios e a demonstração do cumprimento de requisitos por meios idôneos:

**TJ-DF — 7121820520238070000 1722667 —**

**Publicado em 12/07/2023**

(...) a lacuna é passível de ser superada, mediante acolhimento do exibido após ser detectada sua falta em momento subsequente, quando a documentação faltante não é apta a desqualificar a idoneidade e qualificação técnica e econômica da concorrente (...) impondo-se a observância da regra inserta no instrumento convocatório que autoriza a realização de diligência (...) medida que soa conforme com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado que salvaguarda a finalidade primordial da licitação, que é a escolha da melhor proposta para a administração.

**TJ-SC — Remessa Necessária Cível**  
**50017646820218240126 — Publicado em**  
**22/02/2022**

Llicitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.

Punir a Recorrente com a inabilitação seria uma medida desproporcional, que privilegia a forma em detrimento do interesse público de obter a proposta mais vantajosa, contrariando o espírito da Lei nº 14.133/2021.

### **C. Da Não Obrigatoriedade da Visita Técnica por Força de Lei e da Absoluta Desproporcionalidade da Penalidade**

O ponto central que fulmina a legalidade da decisão de inabilitação reside na própria Lei nº 14.133/2021. O **artigo 63, em seus parágrafos 2º e 3º**, estabelece um comando claro e vinculante para a Administração, que não foi observado em sua essência. Vejamos:

**Art. 63. (...) § 2º** Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante **atestar que conhece o local** e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

**§ 3º** Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação **sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal** assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A leitura dos dispositivos é inequívoca. A lei não impõe a visita como um ato obrigatório, mas sim a **comprovação do conhecimento do local**. Mais importante, o § 3º utiliza o termo "**sempre deverá**", um comando cogente que torna **obrigatória** para a Administração a aceitação de uma declaração em substituição à vistoria.

O próprio edital, em seu item 10.9, cumpriu essa determinação legal ao prever a alternativa. Isso significa que a visita técnica era, desde o início, **facultativa**.

A inabilitação, portanto, mostra-se duplamente ilegal e desproporcional:

1. Baseia-se em uma falha de procedimento (a falta de agendamento) em um ato que era, em sua essência, **facultativo**.

2. Ignora que a Recorrente, por excesso de zelo, foi além da exigência mínima (apresentar a declaração) e efetivamente inspecionou o local, comprovando seu conhecimento por meio do Relatório Técnico anexo.

A Administração está, em última análise, punindo a diligência da Recorrente com um rigor formalista que a própria Lei nº 14.133/2021 buscou **eliminar**.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) **Receber e conhecer** o presente Recurso Administrativo, por ser manifestamente tempestivo e cabível;
- b) No mérito, **dar-lhe provimento** para reformar integralmente a r. decisão de inabilitação, reconhecendo o cumprimento da finalidade da exigência de visita técnica e, por conseguinte, **declarar a habilitação da empresa CONSTRUTORA JACUNDÁ LTDA.** para que prossiga nas demais fases da Concorrência Eletrônica n.º 003/2025;
- c) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, requer que o presente recurso seja **encaminhado à autoridade superior competente** para apreciação e julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, Pede deferimento.

Jacundá/PA, 24 de setembro de 2025.

CONSTRUTORA  
JACUNDÁ  
LTDA:10669909000190  
CONSTRUTORA JACUNDÁ LTDA

Assinado de forma digital por  
CONSTRUTORA JACUNDÁ  
LTDA:10669909000190  
Dados: 2025.09.25 11:08:46 -03'00'  
CONSTRUTORA JACUNDÁ LTDA

**CNPJ nº 10.669.909/0001-90**

# RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA

---

Município: Alfredo Chaves – ES

Obra: Pavimentação e Drenagem de Via às Margens da ES 146 e Ciclovia Augusto Guimarães

Concorrência Eletrônica n.º 003/2025

Data da Sessão Pública: 11/09/2025 – 09h00 (horário de Brasília)

Data da Visita: 08/09/2025

## 1. Objetivo da Visita

A visita técnica teve como finalidade o reconhecimento do trecho a ser contemplado pela obra de pavimentação em pavimento intertravado e implantação de drenagem superficial, às margens da ES 146, bem como a ciclovia planejada, levantando condições locais que poderão influenciar a execução dos serviços.

## 2. Características Gerais do Trecho

O trecho da obra está localizado em via lateral paralela à ES 146, com início e fim devidamente identificados em mapa de satélite (pontos de referência marcados). A extensão da via apresenta base de solo natural e cascalho, em estado regular, sem sistema de drenagem implantado. O entorno é caracterizado por áreas de vegetação, taludes em corte, cercas e edificações isoladas.

## 3. Condições Observadas em Campo

### 3.1 Plataforma da Via

- Largura variável, com espaço suficiente para acomodar faixa de rolamento em blocos intertravados e ciclovia lateral.
- O leito apresenta trechos de solo argiloso exposto e outros de material britado/saibro, exigindo regularização e compactação prévia.
- Identificada presença de trilhas de veículos pesados, indicando circulação frequente, o que pode gerar recalques diferenciais se não houver reforço adequado da base.

### 3.2 Drenagem Superficial

- Ausência de meios-fios e sarjetas.
- Trecho margeia áreas de pastagem e taludes em corte, favorecendo o escoamento difuso de águas pluviais para a pista, com risco de erosão.
- Necessidade de implantação de sistema de drenagem superficial (meio-fio, sarjeta, caixas coletoras e rede).

### 3.3 Interferências

- Postes de rede elétrica localizados à margem da via, podendo demandar adequação de alinhamento da pavimentação e ciclovia.
- Presença de materiais de construção estocados em alguns pontos, que deverão ser removidos para início das obras.
- Acesso direto a propriedades rurais pela via lateral, exigindo compatibilização de rampas de acesso durante a pavimentação.

### 3.4 Condições de Terreno

- Trechos próximos à vegetação densa e encostas, exigindo atenção quanto a drenagem e contenção.

- Solos aparentam baixa capacidade de suporte em pontos específicos, recomendando-se execução de ensaio de CBR para dimensionamento da base do pavimento intertravado.

#### 4. Aspectos Relevantes para a Obra

- Necessidade de regularização do subleito e eventual reforço com camada de brita graduada.
- Execução de sistema de drenagem completo, para evitar deterioração precoce do pavimento intertravado.
- Atenção ao tráfego de veículos pesados, que poderá exigir blocos intertravados de maior resistência e travamento adequado.
- Verificação da faixa de domínio da rodovia ES 146, garantindo que a obra ocorra dentro dos limites permitidos.
- Necessidade de planejamento logístico, dado o trecho estar paralelo a uma rodovia estadual de tráfego intenso.

#### 5. Conclusão

A visita permitiu identificar que o trecho apresenta condições viáveis para execução da obra, mas com desafios técnicos relevantes relacionados principalmente à regularização do solo, drenagem superficial, interferência de postes e acessos laterais. Esses pontos deverão ser considerados na elaboração da proposta técnica e na composição de custos da obra.

FELIPE JOSE  
MARQUES  
MESQUITA

Assinado de forma  
digital por FELIPE  
JOSE MARQUES  
MESQUITA

Dados: 2025.09.08  
11:07:42 -03'00'

#### Responsável Técnico

Eng. Felipe José Marques Mesquita

CREA: 1513033905

## ANEXO 1 – REGISTRO FOTOGRÁFICO



Fonte: Registro de visita técnica em 08/09/2025



Fonte: Registro de visita técnica em 08/09/2025



Fonte: Registro de visita técnica em 08/09/2025



Fonte: Registro de visita técnica em 08/09/2025



Fonte: Registro de visita técnica em 08/09/2025



Fonte: Registro de visita técnica em 08/09/2025



Fonte: Registro de visita técnica em 08/09/2025



Fonte: Registro de visita técnica em 08/09/2025





## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.719/2024

**ASSUNTO:** Recursos interposto pela empresa **CONSTRUTORA JACUNDA LTDA** no âmbito da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2025** – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.719/2024

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA JACUNDA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 10.669.909/0001-90, contra decisão que declarou sua inabilitação na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, promovido pelo Município de Alfredo Chaves/ES, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obras de drenagem e pavimentação de via às margens da ES 146 e ciclovía Augusto Guimarães.

Nos termos do ITEM 11 do Edital, os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

*“(...) 11.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento da habilitação ou inabilitação de licitantes, das propostas, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no Art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021.” (Grifo Nosso)*

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 20 (vinte) minutos no dia 22/09/2025. Dentro do prazo estabelecido, a recorrente manifestou sua



intenção, que foi deferida:

*“22/09/2025 10:54:22 - Sistema - O fornecedor JA CONSTRUCOES EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.”*

Seguindo o trâmite previsto no ITEM 11.2 do edital foi fixado o prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido.

*“11.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 11.2.1 - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;”*

Desse modo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão de Licitação procede o seu recebimento e passa a análise do mérito.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, alegando, em síntese, a decisão de inabilitação “padece de excesso de formalismo, ignorando a finalidade da norma e os princípios que regem a licitação pública, notadamente sob a égide da Lei nº 14.133/2021. A visita técnica foi, de fato, realizada, e o conhecimento pleno do objeto foi adquirido, conforme será cabalmente demonstrado.”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

## III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, descritos no art. 37 da Constituição Federal e no caput do



art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

*“Art. 37 da CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"*

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa, espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolvem vantagens a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborado tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes, explica



Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275), que:

*“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”*

O recorrente, alega em suas razões recursais que “*padece de excesso de formalismo, ignorando a finalidade da norma e os princípios que regem a licitação pública, notadamente sob a égide da Lei nº 14.133/2021. A visita técnica foi, de fato, realizada, e o conhecimento pleno do objeto foi adquirido, conforme será cabalmente demonstrado.*” e solicita a reconsideração da decisão que inabilitou a mesma.

Cumpre destacar, que o EDITAL CE Nº 003/2025 em seu ITEM 10.8 é claro ao afirmar que o licitante que optar para realizar a vistoria prévia tem que realizar o agendamento através dos e-mails informados.

*“10.8 - O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado pelo e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br, ou e-mail smobras@alfredochaves.es.gov.br de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.”*

Ademais, o ITEM 10.9 do edital afirma que o licitante que optar por não realizar a vistoria prévia, ao qual tem que ser agendada junto a Secretaria Requisitante através dos e-mails informados no ITEM 10.8, a empresa poderá substituir a declaração exigida no presente edital (ANEXO IX) por uma declaração formal assinada pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO acerca dos conhecimentos plenos das condições e peculiaridades da contratação.

*“10.9 – Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.” (Grifo Nossos)*



No presente caso, a empresa **CONSTRUTORA JACUNDA LTDA** apresentou um **RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA**, a qual não consta a data da emissão de tal documento, possuindo apenas a assinatura de um responsável técnico, o que torna impossível a validação do presente documento, diante da ausência de data.

Insta frisar que a data expressa nos documentos tem grande importância jurídica, administrativa e probatória, pois confere validade, segurança e autenticidade ao conteúdo, pois é por meio da data que é identificado o momento exato em que o documento foi elaborado ou firmado e, inclusive, é essencial para comprovar os prazos legais.

Nesse sentido, a presença da data nos documentos ajuda evitar fraudes, adulterações e controvérsias sobre quando o documento foi produzido, inclusive, nos processos administrativos e licitatórios, a ausência da data pode gerar nulidade ou impugnações, haja vista que a ausência da mesma compromete a transparência. Assim, a data É ESSENCIAL PARA DAR EFICÁCIA, SEGURANÇA E VALIDADE AOS DOCUMENTOS, FUNCIONANDO COMO REFERÊNCIA TEMPORAL QUE ORGANIZA, PROTEGE E LEGITIMA ATOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS.

Ademais, nos documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que a **DECLARAÇÃO** apresentada pela licitante, a mesma declara que: “que possui total conhecimento das condições e local em que deverá ser executada a obra, conforme estipulado no Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025 e seus anexos, reconhecendo ainda que tal circunstância retira a possibilidade de qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços quanto ao aqui declarado”, consta datada no dia 10 de agosto de 2025 e, o relatório de visita técnica informa que a data da visita aconteceu no dia 08 de setembro de 2025, ou seja, em data posterior a data a qual a empresa declarou ter ciência das condições do local, o que causa uma pequena divergência de informações.



Ademais, o presente edital aduz que a declaração expressa no ANEXO IX do edital precisa, necessariamente da visita prévia que se encontra expressa no ITEM 10.8 e não consta no presente certame a comprovação de que a empresa atendeu aos requisitos mínimos exigidos nos ITENS 10.8 e 10.9.

Apesar, da empresa ter apresentado um RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA SEM ESTAR DATADO, a mesma deixou de apresentar a DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, conforme determina o ITEM 10.9.

Ora, não se pode confundir um relatório com uma declaração, haja vista que um relatório é um documento descritivo e analítico, onde é relatado os fatos, atividades ou situações observadas, muitas vezes com análise e recomendações e, já a declaração é um documento onde afirma ou atesta um fato de forma direta, sob responsabilidade do declarante, ou seja, um relatório ele apenas descreve e analisa, já a declaração ela afirma e atesta.

Assim, resta claro que a empresa não atendeu os requisitos mínimos exigidos no presente edital, haja vista que deixou de atender aos ITENS 10.8 e 10.9.

Quanto ao tratamento diferenciado para ME, EPP esclarecemos que:

A licitante fez uso do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º) e na Lei nº 14.133/2021 (art. 4º, §§1º ao 3º e art. 42 ao 49), declarando-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. No entanto, o exame da **Declaração de Faturamento Anual** revelou que o seu faturamento **ultrapassa o teto legal** para concessão da benesse (R\$ 4.800.000,00).

Tal conduta configura **introdução de informação falsa em documento oficial**, na tentativa de usufruir de um benefício legal ao qual não tem direito, violando de forma



frontal o **Princípio da Probidade e Moralidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A detecção de fraude, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, impõe a inabilitação imediata e aplicação das sanções cabíveis.

Desse modo, a ausência de cumprimento integral dos termos do edital, pela licitante, implica na eliminação do certame, ou seja, em sua inabilitação, haja vista que o art. 5º da Lei nº 14.133/21 é claro ao aduzir que

*“Art. 5º da Lei nº 14.133/21: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifo Nossos)*

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

#### IV – DA DECISÃO



Isto posto, conheço o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA JACUNDA LTDA**, **NEGANDO PROVIDIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025, mantendo inabilitada a empresa **CONSTRUTORA JACUNDA LTDA**, pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Alfredo Chaves/ES, 08 de outubro de 2025

WANUSA COSTA  
DASSIE [REDACTED] 33  
WANUSA DASSIE

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA DASSIE [REDACTED]  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=18178945000163, OU=AC SingularID Multipla, CN=WANUSA COSTA DASSIE [REDACTED]  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.13 08:17:42-03'00'  
Formato PDF versão 1.7  
versão: 12.1.2

Agente de Contratação / Pregoeiro do Município de Alfredo Chaves/ES





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**DECISÃO**

**Modalidade de Licitação:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2025

**Recorrente:** CONSTRUTORA JACUNDA LTDA.

**Referência:** Recurso Administrativo JULGAMENTO DE RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Comissão de Pregão, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA JACUNDA LTDA.

Em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, acompanho a decisão emanada pela Comissão de Pregão, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o recurso protocolizado pela empresa recorrente.

À pregoeira para dar ciência à empresa interessada e demais providências cabíveis.

Alfredo Chaves/ES, 08 de outubro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI  
MENEGHE [REDACTED]  
[REDACTED]

Assinado de forma digital por  
HUGO LUIZ PICOLI  
MENEGHE [REDACTED]  
Dados: 2025.10.13 13:32:02 -03'00'

**Hugo Luiz Picolli Meneghel**  
PREFEITO MUNICIPAL